



Tribunal de Contas
Mato Grosso

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7595 / 7624

E-mail: quintasecex@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	411957/2021
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE COLNIZA
CNPJ:	04.213.687/0001-02
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	MILTON DE SOUZA AMORIM
RELATOR:	SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	COLNIZA
NÚMERO OS:	5575/2022
EQUIPE TÉCNICA:	MARGARITA MARTHA POMAR FERNANDEZ



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	1
2. ANÁLISE DA DEFESA	1
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	18
4. CONCLUSÃO	18
4.1. RESULTADO DA ANÁLISE	19
4.2. NOVAS CITAÇÕES	20



1. INTRODUÇÃO

Retorna-nos o presente feito, face às informações prestadas na DEFESA apresentada pelo Sr. MILTON DE SOUZA AMORIM_ Prefeito da Prefeitura Municipal de Colniza/MT (gestão 2021-2024), com o escopo de esclarecer, defender e/ou contestar os apontamentos contidos no Relatório Técnico das Contas Anuais de Governo do exercício 2021 (Doc. Dig. 168395/2022), protocolada neste Tribunal de Contas, mediante encaminhamento do Ofício 570/2022 de 15/08/2022 dirigida ao Conselheiro Relator (fls. 02/TC do Doc. Dig. 180896/2022).

Dessa forma, em conformidade com a O.S. N° 5575/2022 de 19/08/22, foi iniciada a análise do pronunciamento do responsável, sobre as irregularidades mencionadas no Relatório Técnico Preliminar.

2. ANÁLISE DA DEFESA

No Relatório Técnico Preliminar (Doc. Dig. 168395/2022), foram atribuídas as seguintes irregularidades ao responsável Sr. MILTON DE SOUZA AMORIM_ Prefeito da Prefeitura Municipal de Colniza/MT (gestão 2021-2024), no exercício de 2021:

MILTON DE SOUZA AMORIM - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

1) DA05 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

1.1) 1.1. A Contribuição Patronal foi estipulada de maneira IRREGULAR, pois ficou determinada em só 13,55%, quando nos termos do Art. 2º da Lei 9717/1998, o mínimo era 14%; 1.2. De igual maneira, a Alíquota da Contribuição Suplementar para amortização do Passivo Atuarial, ficou reduzida de 2,68% a 0,45%, (1)sem apresentar o novo Cálculo Atuarial Anual assinado por técnico atuário, que demonstre tecnicamente a desqualificação do anterior estudo técnico aprovado pela Lei 707/2017, e (2)sem aprovação da lei. - Tópico - 2.

ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

A alíquota patronal, determinada no inciso IV do Art. 48 da Lei 663/2016 com redação dada pela Lei 863/2020 (APÊNDICE "E"), foi estipulada só em 13,55%, abaixo do percentual mínimo de 14% exigido pela lei maior, contrariando o Art. 2 da Lei 9717/1998:

IV - das contribuições mensais do Município, incluídas suas autarquias e fundações, definida na reavaliação atuarial igual a 14% (quatorze inteiros por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos, compreendendo: 13,55% (treze inteiros e cinquenta e cinco centésimos por cento) relativo ao custo normal e 0,45% (quarenta e cinco centésimos por cento) referentes à alíquota de custo especial, escalonado em alíquotas constantes nos termos do Anexo I desta Lei.(Redação dada pela Lei 863 de 30.04.2020).



Manifestação da defesa:

Após fazer uma introdução, nas fls. 03 e 04/TC do Doc. Dig. 180896/2022, discorrendo a respeito do que seja um RPPS, custo normal e custo especial *ou suplementar*, o Sr. Souza Amorim apresenta nas fls. 05 a 07/TC do Doc. Dig. 180896/2022, o seguinte demonstrativo comparativo de 2019/2020:

Plano de Custeio	2019	2020
Contribuição Normal (Patronal)	12,67%	13,55%
Contribuição Suplementar (Patronal)	2,68%	0,45%
Taxa de adm	2,00%	2,00%
Custo Total Patronal	15,35%	14,00%
Contribuição Segurados	11,00%	14,00%
Custo Total do Ente	26,35%	28,00%

Afirmando que “nota-se um grande equívoco na firmiação de que o Custo Especial teria sido reduzido para que a alíquota total somasse 14%”. Que na verdade, o **Custo Normal foi calculado na avaliação atuarial em percentual abaixo dos 14%** e, para cumprir o mínimo de 14%, foi majorado. O que se percebe é que o Custo Total foi definido em 14% (somente a parte patronal), para atendimento do art. 2º da Lei 9.717 de 1998.

Também apresenta outra tabela comparativa com o plano de custeio **proposto** nas duas avaliações atuariais 2019/2020 em comparação, separando-se cada rubrica envolvida:

Benefício	2019	2020	Varição
Aposentadorias (AID, ATC e COM)	12,21%	13,05%	0,84%
Aposentadorias por Invalidez	0,93%	1,01%	0,08%
Pensão por Morte de Ativo	1,59%	1,69%	0,10%
Pensão por Morte de Aposentado	1,42%	1,53%	0,11%
Pensão por Morte Ap. por Invalidez	0,07%	0,08%	0,01%
Auxílio Doença **	1,50%	-	-
Salário Maternidade **	0,26%	-	-
Auxílio Reclusão **	0,01%	-	-
Salário Família **	0,07%	-	-
Taxa Administrativa	2,00%	2,00%	0,00%
Ajuste Alíquota ****	3,60%	8,19%	4,59%
Total - Custo Normal com Taxa Administrativa	23,67%	27,55%	3,88%
Custo Especial (Suplementar) ***	2,68%	0,45%	-2,23%
Custo Total	26,35%	28,00%	1,65%

Afirma que pode se ver na tabela acima, que houve um **aumento do Custo Normal** de 23,67% para 27,55% e, **redução do Custo Especial** (Suplementar) de 2,68% para 0,45%; tal redução se deu devido a observação de alta rentabilidade do patrimônio em 2019 (R\$ 5.255.818,81) com um aumento de 18,2% em sua carteira de investimento,



superando a meta atuarial de (10,56%) estipulada para o exercício com uma rentabilidade acumulada de (14,97%), que cobriu os aumentos das reservas matemáticas dos benefícios concedidos e a conceder, que justifica a redução do custo Especial.

Diz que urge ressaltar que não há possibilidade de controle sobre o Índice de Cobertura das Reservas Matemáticas. Ainda que todas as hipóteses usadas na avaliação atuarial sejam verificadas, podemos ter mudanças no indicador. Como dito anteriormente, atingir a meta atuarial (angariar rentabilidade acima da inflação, acumulada com a taxa de juros atuarial) certamente é uma definição do Índice de contribuição. Cumprir o plano de custeio também.

No corpo do Relatório Técnico (fls. 51-52/TC do Doc. Dig. 180896/2022), a conclusão da equipe tinha informado da seguinte maneira:

Ao que o defendente contesta dizendo: "Referente ao item DA 05, apresentado no relatório preliminar um débito no montante de R\$ 97.040,00, saldo decorrente da ausência de repasse ao RPPS no que se refere às contribuições patronais do "Custo Suplementar" de janeiro à dezembro de 2021. Cabe demonstrar que não houve ausência de repasse, visto que o Ente respeitou o disposto no Art. 2º da Lei 9717/1998, o mínimo de 14% da alíquota Patronal; segue tabela para melhor elucidação:

COMPETÊNCIA	BASE DE CÁLCULO	CUSTO NORMAL (BASE DE CÁLCULO*13,55%)	CUSTO ESPECIAL (BASE DE CÁLCULO*0,45%)	ALÍQUOTA PATRONAL TOTAL (13,55 + 0,45)	PATRONAL= BASE DE CÁLCULO*14%
JAN	1.785.101,71	241.881,28	8.032,96	249.914,24	249.914,24
FEV	1.794.988,00	243.220,87	8.077,45	251.298,32	251.298,32
MAR	1.802.492,79	244.237,77	8.111,22	252.348,99	252.348,99
ABR	1.880.994,71	254.874,78	8.464,48	263.339,26	263.339,26
MAI	1.872.921,14	253.780,81	8.428,15	262.208,96	262.208,96
JUN	1.780.070,93	241.199,61	8.010,32	249.209,93	249.209,93
JUL	1.862.120,64	252.317,35	8.379,54	260.696,89	260.696,89
AGO	1.835.405,43	248.697,44	8.259,32	256.956,76	256.956,76
SET	1.932.057,36	261.793,77	8.694,26	270.488,03	270.488,03
OUT	1.843.914,79	249.850,45	8.297,62	258.148,07	258.148,07
NOV	1.857.492,21	251.690,20	8.358,71	260.048,91	260.048,91
DEZ	1.853.137,93	251.100,19	8.339,12	259.439,31	259.439,31

Que pode se observar, que a contribuição patronal equivale à soma do Custo Normal de (13,55%) e do Custo Especial (0,45%) estipulados na Avaliação Atuarial e homologada pela Lei nº 863 de 30 de abril de 2020. Logo, a Obrigação Patronal não foi recolhida A MENOR dos 14%, haja vista que lei maior, Art. 2 da Lei 9717/1998, não deixa explícito que o custo Especial não corresponde a montante definido como Contribuição Patronal, sendo que esta não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor.

Que no art. 2, da Lei 9.717 de 1998 conforme texto abaixo, não se observa a separação do Custo Normal do Custo Especial para se definir o valor mínimo da contribuição do Ente, e chamamos atenção para a palavra valor, não devendo ser observadas as alíquotas. Podemos concluir que o legislador não usou a palavra e critério pela alíquota, pois o Custo Especial pode ser implantado em aportes periódicos. Esse entendimento também já foi colocado por membros da própria Secretaria de Previdência.

Art. 2º/Lei 9717. A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de



previdência social a que estejam vinculados seus servidores **não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo**, nem superior ao dobro desta contribuição. (grifado)

Que há que se esclarecer que em nenhuma norma, ou qualquer documento, há determinação de que a alíquota de contribuição patronal equivalha tão somente ao "custo normal", e, como demonstrado no relatório técnico de auditoria apontou a irregularidade, alegando que o custo especial não poderia ser computado para a alíquota de contribuição patronal, pois tenta aplicar entendimento de que o custo normal é equivalente a alíquota patronal, por sua vez não há qualquer determinação legal para tal.

Assim, que a suposta irregularidade não persiste, pois, a alíquota patronal equivale a soma do **custo normal** com o **custo especial**, e esta soma respeitou o percentual mínimo de 14%. Dessa forma, não há que se falar em possível diferença de valores referente a alíquota patronal representando o montante de R\$ 97.040,00; pois se houvesse aplicação de entendimento diversa ao comprovado, haveria mudança de percentual (passando para 14,45%) o que não condiz com a verdade estampada no relatório técnico atuarial homologado pela Lei Municipal 836/2020.

Que não menos importante, ressalta que a reavaliação atuarial e a lei homologatória em questão também foram objeto de análise pela Secretaria de Previdência Social, sem que houvesse qualquer apontamento de irregularidade. Bem como não houve apuração de qualquer diferença de valores, haja vista a regularidade previdenciária foi evidenciada por meio de Certificação de Regularidade Previdenciária (CRP) durante todo o exercício 2021, como faz prova as informações contidas no sítio eletrônico da SPREV:

<https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/extrato/extratoExterno.xhtml?cnpj=04213687000102>

Que pela determinação constitucional, o ente federativo deve obedecer ao Equilíbrio Financeiro e Atuarial, sendo este demonstrado em avaliação atuarial tem por objetivo definir o plano de custeio que gere o equilíbrio atuarial. O equilíbrio se dá pela implantação deste plano de custeio. Equilíbrio pressupõe uma contribuição exatamente no valor que for necessário, não podendo ser menor, mas também não sendo necessário ser maior. Há argumento de que o déficit atuarial deva ser plenamente amortizado em separado, mas o valor que o amortiza pode vir do excesso de Contribuição Normal.

Que observando-se o conceito de equilíbrio, também podemos concluir **que o aumento da contribuição do segurado enseja a redução da parte patronal**, pois a contribuição que deve ser inserida no fundo deve ser no valor definido na avaliação atuarial. Nota-se na tabela acima (segunda tabela deste parecer) que a contribuição de 2020 observa o mínimo de 28,00%, cumprindo o art. 2 da Lei 9717 de 1998.

Que como se vê, os custos de um plano de aposentadoria podem aumentar e diminuir a cada avaliação. Normalmente o controle se dá pelo cálculo da alíquota e não pelo valor. Devemos lembrar que a alíquota é a razão entre o valor do custo e o valor da base contributiva e temos, também, o efeito matemático para justificar o movimento crescente, ou decrescente, da alíquota demonstrada.

Que basta um descasamento entre a velocidade com que o numerador (custo) aumenta/reduz e a velocidade de aumento/redução do denominador (base contributiva) para que haja um movimento da alíquota de forma inesperada. Nota-se que um aumento no numerador e no denominador simultaneamente podem causar uma redução de alíquota. Termina afirmando que de fato, se se confronta o resultado dos dois exercícios, eles demonstram redução de alíquota Patronal, pois o Custo Total em 2020 foi de 14,00% e em 2019 foi de 15,35%, mas não há sentido em se contribuir com recursos majorados em relação ao que foi definido na avaliação atuarial e gerar contribuições acima do necessário para o equilíbrio atuarial em detrimento do orçamento do Ente, que deve seguir o princípio da economicidade.

Análise da defesa:

Improcedente.

Como se pode verificar das 03 (três) laudas em que o defendente discorre (fls. 05 a 07/TC do Doc. Dig.



180896/2022), os principais argumentos sustentados foram:

1. que a alíquota patronal total (percentual mínimo de 14%), equivale à soma do **custo normal** com o **custo especial**, e eles respeitaram essa soma (13,55% de custo normal + 0,45% de custo especial = 14%):

“Podemos observar, que a **contribuição patronal equivale à soma do Custo Normal de (13,55%) e do Custo Especial (0,45%) estipulados na Avaliação Atuarial e homologada pela Lei nº 863 de 30 de abril de 2020**. Logo, a Obrigação Patronal não foi recolhida A MENOR dos 14%, haja vista que lei maior, Art. 2 da Lei 9717/1998, não deixa explícito que o custo Especial não corresponde a montante definido como Contribuição Patronal, sendo que esta não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor” (fls. 06/TC do Doc. Dig. 180896/2022). (grifamos).

Em primeiro lugar, importante citar os conceitos de “custo normal” e “custo especial ou suplementar”, ditados pela norma legal, frequentemente utilizados neste assunto:

DOS CONCEITOS ANEXO/PORT/MF 464 de 19/11/18

1. Alíquota de contribuição normal: percentual de **contribuição ordinária**, instituído em lei do ente federativo, definido, a cada ano, para cobertura do custo normal e cujos valores são destinados à constituição de reservas com a finalidade de prover o pagamento de benefícios.

2. Alíquota de contribuição suplementar: percentual de **contribuição extraordinária**, estabelecido em lei do ente federativo, (1)para cobertura do custo suplementar e equacionamento do deficit atuarial.

16. Custo normal: o valor correspondente às necessidades de custeio do plano de benefícios do RPPS, atuarialmente calculadas, conforme os regimes financeiros adotados, referentes a períodos compreendidos entre a data da avaliação e a data de início dos benefícios.

17. Custo suplementar: o valor correspondente às necessidades de custeio, atuarialmente calculadas, destinado à cobertura do tempo de serviço passado, ao equacionamento de deficit gerados pela ausência ou insuficiência de alíquotas de contribuição, inadequação das bases técnicas ou outras causas que ocasionaram a insuficiência de ativos necessários à cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, de responsabilidade de todos os poderes, órgãos e entidades do ente federativo.

19. Deficit atuarial: resultado negativo apurado por meio do confronto entre (1)o somatório dos ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios e os valores atuais do fluxo de contribuições futuras, do fluxo dos valores líquidos da compensação financeira a receber e do fluxo dos parcelamentos vigentes a receber, menos (2)o somatório dos valores atuais dos fluxos futuros de pagamento dos benefícios do plano de benefícios. (grifamos)

Em segundo lugar, chama-se a atenção dos nossos superiores, que quando o defendente afirma por um lado: “que nota-se um grande equívoco na afirmação de que o Custo Especial teria sido reduzido para que a alíquota total somasse 14%”, mas, seguidamente também afirma: “Que na verdade, o **Custo Normal foi calculado na avaliação atuarial em percentual abaixo dos 14%** e, para cumprir o mínimo de 14%, **foi majorado (com o custo especial)**”. Que o que se percebe é que o Custo Total foi definido em 14%, para atendimento do art. 2º da Lei 9.717 de 1998”, na realidade, **está dizendo, em outras palavras, a mesma coisa que a equipe técnica afirmou na irregularidade!**

Como pode se constatar:

- **Na Lei 707/2017** (APÊNDICE “C”), no exercício 2017, a Obrigação Patronal já tinha sido calculada pela Avaliação Atuarial em **14,71%** (12,03% de custo normal + 2,68% de custo especial para pagamento do Déficit Atuarial);
- **Na Lei 774/2018** (APÊNDICE “D”), no exercício 2018, a Obrigação Patronal já tinha sido calculada pela Reavaliação Atuarial em **15,35%** (12,67% de custo normal + 2,68% de custo especial para pagamento do Déficit Atuarial),



Todavia,

- Na Lei 863/2020 (APÊNDICE “E”), no exercício 2020, a Obrigação Patronal **foi reduzida** pela “Reavaliação Atuarial” a **14,00%** (13,55% de custo normal + 0,45% de custo especial para pagamento do Déficit Atuarial),

E é exatamente isto que foi informado na irregularidade e o defendente primeiramente nega, porém imediatamente, em outros termos, confirma que foi isso mesmo..., o que não poderia ser de outra maneira, haja visto estar estampado na lei!

E, na realidade, não é que esse percentual não podia ser reduzido. Nos termos do Art. 65 da PORT/MF 464 de 19/11/18 *que dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações atuariais dos regimes próprios de previdência social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e, estabelece parâmetros para a definição do Plano de Custeio e o equacionamento do Déficit Atuarial*, a redução de um Plano de Custeio já estabelecido como no caso de Colniza, podia ser admitida desde que cumpridos todos os requisitos exigidos para esse fim, dentre estes o principal: o “Relatório da nova Avaliação Atuarial” que demonstre tecnicamente essa possibilidade:

DA REDUÇÃO DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 65/PORT MF 464 de 19/11/18. A redução do plano de custeio será admitida desde que:

I - seu fundamento seja demonstrado no Relatório da Avaliação Atuarial;

II - seja garantida a constituição de reservas necessárias para o cumprimento das obrigações do RPPS, atestando-se, por fluxo atuarial, que as receitas mensais projetadas relativas às contribuições normais e suplementares serão superiores aos valores das despesas com benefícios nos períodos em que houver redução das alíquotas ou aportes;

III - o total das aplicações de recursos de que tratam o art. 7º e o art. 8º da Resolução CMN nº 3.922, de 2010, seja superior às provisões matemáticas dos benefícios concedidos; e

IV - sejam observados os demais critérios previstos nos arts. 49 e 55.

§1º A redução do plano de custeio dependerá de aprovação prévia da Secretaria de Previdência caso o método de financiamento não esteja sendo utilizado pelo RPPS há 5 (cinco) exercícios consecutivos, conforme inciso IV do art. 14.

Art. 66/PORT MF 464 de 19/11/18. Implementada redução do plano de custeio do RPPS **sem observância dos parâmetros estabelecidos nesta Portaria, será considerado que o ente federativo não demonstrou o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS** até que o plano seja recomposto aos níveis anteriores. (grifamos).

Relatório Atuarial de Redução esse cuja ausência também foi informada como irregularidade no relatório preliminar (um Estudo Atuarial que venho demonstrando o custo especial de 2,68% nos últimos anos, dificilmente poderá ser reduzido a 0,45% de um ano para outro. Só se as premissas que o sustentavam teriam mudado drasticamente, e é justamente essa situação que precisava se demonstrar, todavia, não o fizeram), e, **nesta instância, esse novo Estudo Atuarial que reduziu o percentual, tampouco foi apresentada!**..., razão pela qual, se mantém a irregularidade.

Em terceiro lugar, esclarecer ao leitor, que, no entendimento técnico, houve confusão de 02 (dois) parâmetros distintos que tinham que ser implementados em 2020:

1. O “**valor mínimo de 14%**”, decorrente da Emenda Constitucional 103/2019, que elevou os índices de contribuição a 14%, porém só dos contribuintes (pessoal ativo e inativo), não da Obrigação Patronal, e,
2. O “**estudo anual atuarial normal**” para obter a Obrigação Patronal *aprovado pela Lei 863/2020*, que o defendente diz ter chegado a 14%, e por não querer ultrapassar deste percentual (pensando que não podia *ou não queria* ultrapassá-lo), reduziu (sem demonstrar sua viabilidade) o “custo especial” de 2,68% a 0,45%.



Todavia, a Emenda Constitucional 103 de 12/11/2019 *que alterou o Sistema de Previdência Social*, assim determinou:

Art. 11/EC 103/2019. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, esta será de **14 (quatorze por cento)**.

Por sua vez, a PORT/SEPRT/ME 1348, de 03/12/2019 *que dispôs sobre parâmetros e prazos para Estados, Distrito Federal e Municípios comprovarem a adequação de seus Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS ao atendimento das disposições do Artigo 9º da EC nº 103/2019 (comprovação do equilíbrio financeiro e atuarial)*, estabeleceu como limite a data 31/07/2020 para implementar as novas regras e **comprovar** (1) a vigência de lei que evidencie a adequação das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, para atendimento ao disposto no §4º/art. 9º/EC nº 103/2019, aos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.717/1998, e ao inciso XIV do art. 5º da Portaria MPS nº 204/2008, e (2) encaminhamento dos documentos de que trata o art. 68 da Portaria MF nº 464/2018, relativos ao exercício de 2020 (Art. 1º), bem como **observar** os parâmetros do Art. 2º que assim dispôs:

Art. 2º/PORT/SEPRT/ME 1348/2019. Na definição das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, para cumprimento da adequação a que se refere a alínea "a" do inciso I do art. 1º, deverão ser observados os seguintes parâmetros:

II - Para o RPPS com Déficit Atuarial (caso de Colniza):

- caso não sejam adotadas alíquotas progressivas, a **alíquota mínima uniforme** dos segurados ativos, aposentados e pensionistas **será de 14%** (quatorze por cento), na forma prevista no caput do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019. (grifamos).

E, por força da seguinte determinação do Art. 2º da Lei nº 9717/1998:

Art. 2/Lei 9717/98. A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (Obrigação Patronal, contribuição ordinária), incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores **não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição** . (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004) (grifamos).

A Obrigação Patronal (só custo normal), tinha que ter sido adequada a esse percentual MÍNIMO de 14% de **contribuição ordinária** que a EC 103/2019 estava obrigando aos segurados, todavia, só, e somente só, CASO FOSSE NECESSÁRIO:

§3º/Art. 2º/PORT/SEPRT/ME 1348/2019. A contribuição ordinária a cargo do ente federativo **deverá ser adequada, simultaneamente, com a dos segurados e pensionistas, quando necessário** para o cumprimento do limite de que trata o art. 2º da Lei nº 9.717, de 1998.

No caso específico de Colniza/MT, temos que, segundo o defendente, em 2020 a Obrigação Patronal foi calculada pela "Reavaliação Atuarial" em **14,00%** correspondendo 13,55% ao custo normal + 0,45% ao custo especial para pagamento do Déficit Atuarial (não comprovado pela apresentação do Estudo/Relatório Atuarial).

No pressuposto de que seja verdade e essa reavaliação esteja correta, sendo que a alíquota de **custo normal** ficou abaixo (13,55%) da nova alíquota (14,00%) dos segurados obrigatórios, imposta pela EC 103/2019, **HAVIA NECESSIDADE SIM**, deste custo normal, **ser adequado a 14%, simultaneamente, com a dos segurados obrigatórios** (constando este procedimento atípico em Nota Explicativa, tanto no Relatório Atuarial quanto na Lei que o aprovou, *explicando que foi por força das determinações da EC 103/2019, e, PORT/SEPRT/ME 1348/2019*), porém, **sem alterar a alíquota de Custo Especial para pagamento do Déficit Atuarial, que já desde 2017, tinha sido calculado em 2,68%, porém não reduzi-la a 0,45% como o fizeram.**



Dessa forma o valor total da Obrigação Patronal em 2020, deveria ter sido **16,68%** correspondendo 14,00% ao custo normal + **2,68% ao custo especial para amortização do Déficit Atuarial**.

Esclarece-se ainda ao defendente *face ao seu entendimento de que a alíquota não poderia ultrapassar o percentual de 14,00%*, de que o percentual de **16,68%** não está errado só pelo fato de ter ultrapassado o mínimo de 14% dos segurados obrigatórios. Veja bem que a Obrigação Patronal ordinária (custo normal), não pode ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, porém pode ser até o dobro dessa contribuição:

Art. 2/Lei 9717/98. A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (Obrigação Patronal, contribuição ordinária), incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição . (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004) (grifamos).

É lógico e até esperado (eis porquê, já previsto na lei), tendo em vista que a Obrigação Patronal, *além do “Custo Especial” decorrente do equacionamento do Déficit Atuarial*, irá sendo acrescida todo ano pelo menos no valor do índice da inflação anual (no pressuposto das outras premissas ficarem congeladas). A proporção do “dobro” (dois por um), também resulta mais isonômica, pois já é adotada no RPPS da União e no RGPS. No art. 22 da Lei 8.212/91 está determinado que a contribuição a cargo da empresa (obrigação patronal), corresponde a **20%** sobre o total da folha de pagamento da empresa.

O segundo argumento apresentado, foi:

1. que a reavaliação atuarial e a lei homologatória em questão, **foram objeto de análise pela Secretaria de Previdência Social, sem que houvesse qualquer apontamento de irregularidade:**

“Não menos importante, ressaltamos que a reavaliação atuarial e a lei homologatória em questão também **foram objeto de análise pela Secretaria de Previdência Social, sem que houvesse qualquer apontamento de irregularidade**. Bem como não houve apuração de qualquer diferença de valores, haja vista **a regularidade previdenciária foi evidenciada por meio de Certificação de Regularidade Previdenciária (CRP) durante todo o exercício de 2021**, como faz prova as informações contidas no sítio eletrônico da SPREV: <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/extrato/extratoExterno.xhtml?cnpj=04213687000102> (fls. 07/TC do Doc. Dig. 180896/2022). (grifamos).

Necessário esclarecer ao Sr. defendente, que os Relatórios Atuariais recebidos pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia_SEPT/ME, *a priori não são objeto de análise*, tendo em vista o altíssimo número de órgãos ou entidades de RPPS's que tem que atender no país inteiro (Brasil tem 5.570 Municípios, dos quais, a grande maioria, tem instituído Regime Próprio de Previdência), *versus* a limitação de recursos humanos que a Secretaria enfrenta (via de regra, todo órgão de fiscalização enfrenta essa deficiência). A seleção de análise e/ou fiscalização dos Estudos Atuariais recebidos, obedece a critérios de risco, relevância e materialidade, bem como a recebimento de denúncias específicas, razão pela qual, a emissão do **Certificado de Regularidade Previdenciária_CRP** é fornecida só contra evidência do simples “recebimento”, sem que isso signifique, “ausência de irregularidade” na sua elaboração. Esta só será verificada, caso seja contemplada na matriz de risco.

Por tanto, do exposto **conclui-se**, que a irregularidade informada nas fls. 49 a 52/TC do Relatório Preliminar (Doc. Dig. 168395/2022), **se mantém na sua integralidade**: (1) o Custo Normal da Obrigação Patronal foi estipulada **aquém** (13,55%) do mínimo exigido no Art. 2º da Lei 9717/98 (14%), faltando recolher R\$ 97.040,00 (noventa e sete mil e quarenta reais), e, (2) o Custo Especial foi reduzido de 2,68% a 0,45% sem apresentar o Estudo Atuarial que demonstre sua viabilidade, nem cumprir os requisitos mínimo exigidos no Art. 65 da PORT/MF 464 de 19/11/18.

Situação da análise: MANTIDO



2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) *Conforme Informação Técnica deste TCE (Processo 275743/2020), em consulta aos meios Oficiais de Publicação verificou-se que a Lei de Diretrizes Orçamentárias foi publicada no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios - Edição do dia 02 de julho 2020, e disponibilizada no Portal Transparência da Prefeitura (art. 48, LRF/00), todavia, sem os Anexos obrigatórios que a integram. A publicação contempla apenas o texto da lei. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Manifestação da defesa:

Anexando 03 (três) "prints" do site Transparência da Prefeitura (illegíveis), esclarece o Sr. Souza Amorim nas fls. 08 e 09/TC do Doc. Dig. 180896/2022, que, as Leis da LDO e LOA para o exercício de 2021, foram elaboradas e sancionadas no exercício de 2020, pelo então Prefeito Sr. Celso Leite Garcia, não podendo o atual gestor ser responsabilizado por essa ausência de divulgação, haja vista que a referida Lei deveria ter sido sancionada e publicada de imediato.

Contudo, demonstrando a boa fé e os bons costumes e na condição de gestor atual do Município, fez uma análise detalhada e constatou que no portal da Transparência do Município encontram-se os anexos de cada uma das peças de planejamento dos itens 2.1 e 2.2.

Que, para acessar tais documentos no portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Colniza MT, deve se entrar no link - <http://170.79.84.5:8079/transparencia>, na aba Planejamento Orçamentário – LDO_Lei de Diretrizes Orçamentárias, e, LOA_Lei Orçamentária Anual.

Que no item 2.2 ainda constatou que no site oficial da Prefeitura Municipal de Colniza MT, houve a publicação da Lei 892 de 18 de dezembro de 2020 (LOA), que pode ser conferida no link <http://colniza.netleis.com.br/consulta/legislacao> e também no Diário Oficial dos Municípios na edição 3632 de 23 de dezembro de 2020 nas páginas 168 a 170

Anexou o "APÊNDICE "A" (fls. 18 a 26/TC do Doc. Dig. 180896/2022), para respaldar a sua argumentação.

Análise da defesa:

Parcialmente procedente.

Procedente quanto à publicação da Lei 892/2020 que trata da Lei Orçamentária Anual_LOA para o exercício 2021, tendo em vista que o APÊNDICE "A" ora anexado, trata da publicação da referida Lei, no Diário Oficial da Associação Mato-grossense dos Municípios (fls. 18 a 26/TC do Doc. Dig. 180896/2022),

Todavia,

Improcedente quanto à publicação, no Portal Transparência do Município, da Lei 880/2020 que trata da Lei de Diretrizes Orçamentárias_LDO, haja vista que a irregularidade não consistia na "não publicação", e sim na "publicação incompleta", haja vista ter sido publicado só o texto da lei, sem os Anexos obrigatórios que deveriam integrá-la, indispensáveis à demonstração das Metas Fiscais a serem alcançadas.

Todavia, embora o "Item 2.1" não foi justificado, esta irregularidade fica "retirada" do atual gestor, tendo em vista lhe assistir toda a razão ao Sr. Souza Amorim quando alega que, as Leis 880/2020_LDO e 892/2020_LOA para o



exercício de 2021, foram elaboradas e sancionadas no exercício de 2020, pelo Prefeito anterior Sr. Celso Leite Garcia, não cabendo ao atual gestor, ser responsabilizado pelas falhas cometidas pelo seu antecessor, ficando dessa forma, esta irregularidade só a título de RECOMENDAÇÃO para a atual gestão, para que este tipo de irregularidade, não seja mais cometida, nos exercícios seguintes.

Portanto, irregularidade retirada.

Situação da análise: SANADO

2.2) 1.1. Não houve publicação em meios oficiais da Lei 892/2020 que trata da LOA/2021. No seu lugar, foi anexada só a publicação da Lei 880/2020 que trata da Lei de Diretrizes para o exercício de 2021. De igual maneira, não foi disponibilizada no Portal Transparência da Prefeitura, portanto, não houve ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos (art. 37, Constituição Federal, Art. 48 da Lei Complementar 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal)_DB-08 - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Quanto à “**Publicação**” da Lei 892/2020_LOA/2021, o Documento Externo que encaminhou a esta Corte, a Lei Orçamentária Anual_LOA (Doc. Dig. 21/2021 do Processo 167/2021), esta só traz a publicação da Lei 880/2020 que trata da Lei de Diretrizes Orçamentárias_LDO. De igual maneira, consultado o Sistema APLIC, foi constatado que entre os documentos apresentados na “Prestação de Contas da LOA/2021”, também foi anexada só a publicação da Lei 880/2020 que trata da Lei de Diretrizes Orçamentárias_LDO, razões pelas quais, pode se concluir que a LOA/2021 não foi publicada em meio oficial (Art. 37, CF/88). Quanto à “**ampla divulgação**” inclusive em meios eletrônicos, a Lei 892/2020 que dispõe sobre a LOA/2021, não foi disponibilizada no Portal Transparência da Prefeitura (Art. 48, LRF), conforme assim o comprova o APÊNDICE B deste Relatório_ **DB08**.

Manifestação da defesa:

O pronunciamento do defendente é efetuado conjuntamente para os itens **2.1**, e, **2.2**.

Análise da defesa:

Sendo que o pronunciamento do defendente é efetuado conjuntamente para os itens **2.1**, e, **2.2**, reportamo-nos à nossa posição técnica do item anterior, em que a irregularidade foi retirada do gestor em tela.

Situação da análise: SANADO

2.3) A publicação de convocação a Audiência Pública para avaliação dos Relatórios de Gestão Fiscal_RGF's e dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária_RREO's do exercício 2021, encontra-se atrasada, não constando parte das publicações referentes ao segundo semestre de 2021 (art. 37, Constituição Federal, §1º/Art. 1º, Art. 9º, §4º/Art. 48, Art. 48-A e Art. 49 da Lei Complementar 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal). - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):



Conforme pode ser constatado no endereço eletrônico: <https://www.colniza.mt.gov.br/#/transparencia/publicacoes/> do portal da Prefeitura de Colniza/MT, na opção “Publicações” foram detectadas publicações de apresentação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária_RREO do 1º, 2º e 3º Bimestre/2021. Quanto à publicação de convocação a Audiência Pública para avaliação do Relatório de Gestão Fiscal_RGF do exercício 2021, foi detectada publicação de convocação para avaliação do 3º Quadrimestre de 2020, e, 1º e 2º Quadrimestre de 2021. Sendo que a data de ingresso para consulta foi 27/06/22, pode se concluir que o cumprimento desta exigência legal, encontra-se irregular, haja vista que já deveriam constar os 6 (seis) bimestres de 2021 dos RREOs, e, o 3º Quadrimestre do RGF de 2021. O Primeiro semestre de 2022 também encontra-se irregular.

Manifestação da defesa:

Anexando “*print*” do Portal de Serviços da página do Tribunal de Contas/MT, afirma o Sr. Souza Amorim nas fls. 09 e 10/TC do Doc. Dig. 180896/2022, que, no portal de serviços do Tribunal de Contas TCE-MT na aba publicações da LRF conforme demonstrado, foram disponibilizadas todas as comprovações com os referidos documentos anexados e publicações no Diário Oficial dos Municípios.

Também alega que, haja vista a Ilegitimidade Passiva para responder pelo achado, pois na condição de gestor sucessor, não pode ser responsabilizado por evento em que não participou da elaboração (pois assumiu o cargo de Prefeito em 01/01/2021, enquanto as peças de planejamento foram elaboradas no ano de 2020), e na parte que cabe ao gestor no item 2.3 de realizar audiência Pública para avaliação do 3º quadrimestre/2020 e Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária do 4º, 5º e 6º Bimestres de 2021, ante a comprovação de ambos, solicita dar-se por SANADO o presente apontamento.

Anexou o “APÊNDICE “B” (fls. 27 a 163/TC do Doc. Dig. 180896/2022), para respaldar a sua argumentação.

Análise da defesa:

Procedente.

O “APÊNDICE “B” (fls. 27 a 163/TC do Doc. Dig. 180896/2022), remetido pelo Sr. Souza Amorim, compõe-se dos seguintes documentos:

1. **Publicação do Edital 02/2021 de 14/05/21**, convidando à Audiência Pública de 26/05/21, para Avaliação do Relatório de Gestão Fiscal_RGF do 1º Quadrimestre de 2021, publicado em 18/05/2021 no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios_AMM do Estado de Mato Grosso (fls. 28-30/TC do Doc. Dig. 180896/2022);
1. **Publicação do Edital 07/2021 de 17/09/21**, convidando à Audiência Pública de 28/09/21, para Avaliação do Relatório de Gestão Fiscal_RGF do 2º Quadrimestre de 2021, publicado em 21/09/2021 no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios_AMM do Estado de Mato Grosso (fls. 31-34/TC do Doc. Dig. 180896/2022);
1. **Publicação do Edital 01/2022 de 09/02/22**, convidando à Audiência Pública de 18/02/22, para Avaliação do Relatório de Gestão Fiscal_RGF do 3º Quadrimestre de 2021, publicado em 10/02/2022 no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios_AMM do Estado de Mato Grosso (fls. 35-53/TC do Doc. Dig. 180896/2022);
1. **Publicação** do RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA_ RREO DO 4º BIMESTRE/2021, em 20/09/21 no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios_AMM, do Estado de Mato Grosso



(fls. 54 a 87/TC do Doc. Dig. 180896/2022);

1. **Publicação** do RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA_ RREO DO 5º BIMESTRE/2021, em 26/11/21 no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios_AMM, do Estado de Mato Grosso (fls. 88 a 121/TC do Doc. Dig. 180896/2022);

1. **Publicação** do RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA_ RREO DO 6º BIMESTRE/2021, em 28/01/22 no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios_AMM, do Estado de Mato Grosso (fls. 122 a 163/TC do Doc. Dig. 180896/2022);

Esclarece-se ao Sr. Souza Amorim ainda, face à alegação de “ilegitimidade Passiva para responder pelo achado, pois na condição de gestor sucessor, não pode ser responsabilizado por evento em que não participou da elaboração (pois assumiu o cargo de Prefeito em 01/01/2021, enquanto as peças de planejamento foram elaboradas no ano de 2020)”, que quando um gestor assume o mandato, assume todo o Patrimônio da entidade, não só o Ativo mas também o Passivo, traduzido este como todas as obrigações que ficaram pendentes de serem cumpridas. Independente do Sr. Amorim não ter participado na elaboração da Lei Orçamentária Anual_LOA no exercício anterior, é responsável sim, por todos os atos a serem terminados de cumprir na sua gestão, decorrentes da execução orçamentária.

O Sr. Souza Amorim é plenamente responsável pela publicação, convidando à Audiência Pública para Avaliação do Relatório de Gestão Fiscal_RGF do 3º Quadrimestre/2021, e, da publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária_RREO do 6º Bimestre/2021, por terem que ser realizadas no exercício financeiro de 2022, dentro da sua gestão, responsabilidade esta que, nesta oportunidade, foi demonstrado ter sido cumprida.

Portanto, irregularidade sanada.

Situação da análise: **SANADO**

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) *Abertura de 1.353.367,60 (Um milhão trezentos cinquenta e três mil trezentos sessenta e sete reais com sessenta centavos) de créditos adicionais, nas Fontes 01_Educação, e, 23_Saúde, com a indicação de fonte de recurso oriunda de excesso de arrecadação inexistente. - FB03 - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Abertura de 1.353.367,60 (Um milhão trezentos cinquenta e três mil trezentos sessenta e sete reais com sessenta centavos) de créditos adicionais, nas Fontes 01_Educação, e, 23_Saúde, com a indicação de fonte de recurso oriunda de excesso de arrecadação inexistente. - **FB03**

1. Na Educação, os Decretos Nº 138 de 29/09/21 (no valor de R\$ 407.500,00), Nº 160 de 29/10/21 (no valor de R\$ 528.000,00), e Nº 162 de 03/11/21 (no valor de R\$ 119.000,00) abriram Créditos Adicionais



Suplementares por Excesso de Arrecadação no valor total de R\$ 1.054.500,00 (Um milhão cinquenta e quatro mil e quinhentos reais), com recursos da “**Fonte 01_** Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos_Educação”, sendo que esta fonte, na realidade, se encontrava com Déficit de arrecadação.

1. Na Saúde, o Decreto Nº 121 de 02/09/21, abriu Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação no valor total de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) na “**Fonte 23_** Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse_Saúde”, sendo que essa fonte só tinha arrecadado R\$ 1.132,40 (Um mil cento e trinta e dois reais com quarenta centavos). Dessa forma, o valor remanescente de R\$ 298.867,60 (duzentos noventa e oito mil oitocentos sessenta e sete reais com sessenta centavos), foi aberto sem existência efetiva de recursos.

Manifestação da defesa:

Quanto à **Função de Educação**, citando o Art. 43 da Lei 4320/64, diz o Sr. Souza Amorim nas fls. 08 a 10/TC do Doc. Dig. 180896/2022, que embora o achado de auditoria possa transparecer existência de Abertura de Créditos Adicionais Suplementares sem os recursos suficientes, a irregularidade precisa de uma análise mais acurada, levando em consideração, a “**tendência**” do exercício, prevista pelo §3º do Artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/1964:

“§3º/Art. 43/Lei 4320/64. Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, **considerando-se, ainda, a tendência do exercício.**” (grifamos).

Que, de acordo com a norma supracitada, o excesso de arrecadação apurado, poderá ser utilizado como fonte de recurso para abertura de créditos suplementares e especiais, considerando, nesse caso, na data da abertura dos Decretos:

- Decreto Nº 138 de 29/09/21 (no valor de R\$ 407.500,00),
- Decreto Nº 160 de 29/10/21 (no valor de R\$ 528.000,00), e
- Decreto Nº 162 de 03/11/21 (no valor de R\$ 119.000,00),

Que abriram Créditos Adicionais Suplementares por Excesso de Arrecadação no valor total de R\$ 1.054.500,00 (Um milhão cinquenta e quatro mil e quinhentos reais), com recursos da “**Fonte 01_** Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos Educação”, sendo que **esta fonte, se encontrava com Excesso de arrecadação**: (dotação inicial de R\$ 4.872.741,12, dotação atualizada de R\$ 5.927.241,12 e arrecadação final de R\$ 7.949.510,46), restando portanto ainda R\$ 2.022.269,34 para abertura de novos créditos por excesso de arrecadação na fonte em questão. Anexa o “APÊNDICE C” (fls. 164-171/TC do Doc. Dig. 180896/2022).

Que, adicionalmente, o Art. 42, da Lei nº. 4.320/1964, exige que os créditos adicionais sejam autorizados por lei e abertos por decreto, sendo que a autorização para abertura de créditos suplementares pode constar na lei orçamentária, por força do § 8º do artigo 165 da CF/88, ou lei específica. No caso em análise foi utilizado Lei específica, submetida ao crivo do Poder Legislativo e sancionada pelo Poder executivo na forma da Lei 936 de 2021. Reporta-se novamente ao “APÊNDICE C” (fls. 164-171/TC do Doc. Dig. 180896/2022).

Que no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), o código da fonte/destinação de recursos exerce um duplo papel no processo orçamentário. Na receita orçamentária, esse código tem a finalidade de indicar a destinação de recursos para a realização de determinadas despesas orçamentárias. Enquanto para a despesa orçamentária, o código identifica a origem dos recursos que estão sendo utilizados.

Que o controle e a evidenciação de recursos por fontes são premissas inafastáveis a serem consideradas para utilização da fonte de recursos. Assim, até para que reste assegurado equilíbrio financeiro do órgão/entidade por ocasião da abertura de créditos adicionais, e em respeito ao princípio da gestão fiscal responsável, deve-se realizar a análise de forma individualizada, uma vez que os recursos vinculados a uma finalidade específica devem ser destinados ao seu objetivo previsto.

Citando a Lei de responsabilidade Fiscal, afirma que é o que estabelecem o parágrafo único do Art. 8º, e Art. 50, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, *in verbis*:



Parágrafo único/Art. 8º/LC 101/2000. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

[...] **Art. 50/LC 101/2000.** Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I – a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada (grifamos).

Já para a **Função de Saúde**, afirma que, para demonstrar que o **Decreto Nº 121 de 02/09/21**, abriu Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação no valor total de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) na “**Fonte 23_ Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse Saúde**”, e que nessa fonte houve excesso de arrecadação, demonstra através do reconhecimento da receita que esta (1)foi contabilizada na “Fonte 47 Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde”, no entanto a despesa ficou autorizada na Fonte 23, e ainda, (2)comprova mediante o “APÊNDICE C”, que houve a arrecadação através do empenho, pagamento do Governo Federal e extrato bancário, provando onde o recurso entrou.

Dessa forma, sendo que houve equívoco entre o lançamento da receita e a fixação da despesa, solicita a esta corte de contas que desconsidere o apontamento, visto que se trata de um erro contábil e não “fonte de recursos inexistentes”, pois como se verifica, no caso específico dos autos, havia recursos suficientes para amparar a abertura dos respectivos créditos.

Para respaldar seu pronunciamento, anexa os seguintes documentos:

- APÊNDICE “C” (fls.164-171/TCEdoDoc.Dig.180896/2022);
- APÊNDICE “D” (fls. 172-183/TCE do Doc. Dig. 180896/2022).

Análise da defesa:

Parcialmente procedente.

Procedente quanto ao **Decreto Nº 121 de 02/09/21 da SAÚDE**, que abriu Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação no valor total de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) na “**Fonte 23_ Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse_Saúde**”, sendo que, na realidade, a receita foi contabilizada na “Fonte 47 Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde”. No entanto, sendo que a despesa ficou autorizada na **Fonte 23**, de fato, evidenciou aparente abertura de crédito sem existência efetiva de recursos, no valor de R\$ 298.867,60 (duzentos noventa e oito mil oitocentos sessenta e sete reais com sessenta centavos), e, este Parecer Técnico é favorável à argumentação do defendente por considerar que, neste caso, o “erro contábil” de classificação equivocada é de grau inferior ao de “abertura de Crédito Suplementar com recursos inexistentes”, todavia, eleva-se a Decisão Superior.

O “APÊNDICE D” (fls. 172-183/TCE do Doc. Dig. 180896/2022), trata da:

1. **Lei 924 de 01/09/2021** que autoriza abertura de Crédito Suplementar no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), para a Despesa de Manutenção de PSF’s com a Fonte 023, cujo Art. 2º determina que, para fazer frente à essa despesa, **serão utilizados recursos de excesso de arrecadação, provenientes da “PROPOSTA 14089.404000/1200-02” do Fundo Nacional da Saúde_Ministério da Saúde** (fls. 173/TCE do Doc. Dig. 180896/2022);
- 2.



Todavia,

Improcedente quanto aos Decretos 138, 160 e 162, no valor total de R\$ 1.054.500,00 (um milhão cinquenta e quatro mil e quinhentos reais), abertos com recursos da **FONTE 01_Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos da Educação**, tendo em vista que, embora o defendente apresenta nas fls. 165 a 167/Tc do Doc. Dig. 180896/2022, demonstrativo em que a “Previsão Inicial” consta só no valor de R\$ 4.872.741,12 (quatro milhões oitocentos setenta e dois mil setecentos quarenta e um reais com doze centavos), todavia, conforme “ANEXO I_ORÇAMENTO, Quadro 1.3_Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação/Operação de Crédito” do Relatório Preliminar (fls. 77/TC do Doc. Dig. 168395/2022), a “Previsão Inicial” conforme Sistema APLIC desta Corte, consta no valor de R\$ **10.608.854,68** (dez milhões seiscentos e oito mil oitocentos cinquenta e quatro reais com sessenta e oito centavos), e, sendo que a Arrecadação Final foi de R\$ 7.949.510,46 (sete milhões novecentos quarenta e nove mil quinhentos e dez reais com quarenta e seis centavos), restou valor negativo, no montante de R\$ -2.659.344,22 (dois milhões seiscentos cinquenta e nove mil trezentos quarenta e quatro reais com vinte e dois centavos), razão pela qual, sendo que ficou evidenciado “Déficit de Arrecadação”, obviamente, não poderia se abrir nenhum decreto com a FONTE 01 em tela.

No entendimento técnico, se é que o “orçamento inicial” da Prefeitura é o demonstrativo correto (conforme apresenta nas fls. 165 a 167/Tc do Doc. Dig. 180896/2022), então, a dedução clara é que houve erro de alimentação de dados no Sistema APLIC, todavia, sendo que o defendente apresentou o demonstrativo do Sistema contábil da Prefeitura com o valor de R\$ 4.872.741,12 (quatro milhões oitocentos setenta e dois mil setecentos quarenta e um reais com doze centavos), **recomendando-se** todavia, que doravante se preste mais atenção na hora de alimentar o Sistema APLIC, para que não apresente dados equivocados que possam vir a prejudicar posteriormente à própria entidade municipal.

O “APÊNDICE C” (fls. 164-171/TCE do Doc. Dig. 180896/2022), trata do:

- 1. Comparativo do Orçado com o Arrecadado da RECEITA FONTE 01_Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos da Educação, do exercício 2021**, no qual os valores totais demonstram que a Dotação Inicial foi de R\$ 4.872.741,12 (quatro milhões oitocentos setenta e dois mil setecentos quarenta e um reais com doze centavos), a Dotação Atualizada ficou em R\$ 5.927.241,12 (cinco milhões novecentos vinte e sete mil duzentos quarenta e um reais com doze centavos), e, a Arrecadação Final atingiu o montante de R\$ 7.949.510,46 (sete milhões novecentos quarenta e nove mil quinhentos e dez reais com quarenta e seis centavos), restando segundo o demonstrativo do defendente, R\$ 2.022.269,34 (dois milhões vinte e dois mil duzentos sessenta e nove reais com trinta e quatro centavos) para abertura de créditos por excesso de arrecadação (fls. 165-167/TCE do Doc. Dig. 180896/2022);
- 2. Lei 936 de 28/09/2021** que autoriza abertura de Crédito Suplementar no valor de R\$ 12.725.000,00 (doze milhões setecentos e vinte e cinco mil reais), para diversas Funções, dentre essas, para a Educação (no valor de R\$ 2.379.000,00), na qual, o seu Art. 2º determina que, para fazer frente à essa despesa, serão utilizados recursos de **Excesso de Arrecadação, provenientes da FONTE 01_Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos da Educação**, no valor total de R\$ 2.179.000,00 (dois milhões cento setenta e nove mil reais), conforme fls. 168 a 171/TCE do Doc. Dig. 180896/2022).

Portanto, irregularidade sanada.

Situação da análise: SANADO

4) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

4.1) *Não definição de Metas Anuais na LDO, conforme determina a LC 101/2000_LRF, prejudicando a utilização*



dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal, instituídos na CF/88 e LRF (§1º/Art. 4º da LRF, inciso II/Art. 5º da Lei 10.028/2000, Arts. 165 a 167 da CF) Consultado o Sistema APLIC deste Tribunal, foi constatado que foi apresentado um anexo denominado "Anexo de Metas Fiscais", todavia, contendo apenas alguns conceitos sobre a metodologia do MDF/STN a ser usada para a sua apuração, porém, sem constar as verdadeiras metas financeiras (valores monetários) dos resultados primário e nominal para o exercício de 2021, conforme demonstra-se no Apêndice A. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

ANEXO II DA LDO_ ANEXO DE METAS FISCAIS

Manifestação da defesa:

Anexando "print" do Portal Transparência da Prefeitura, diz o Sr. Souza Amorim nas fls. 12 e 13/TC do Doc. Dig. 180896/2022, que os Demonstrativos de 01 a 08 que comprovam os valores monetários constantes no anexo de Metas Fiscais da LDO/2021, foi disponibilizado no Portal Transparência do Município os Demonstrativos de 01 a 08 que comprovam os valores monetários constantes no anexo de Metas Fiscais da LDO/2021 <http://170.79.84.5:8079/transparencia>, na aba Planejamento Orçamentário - LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias, porém, que em consulta ao envio da Carga Especial da LDO no sistema APLIC puderam constatar que os demonstrativos descritos, por equívoco, no momento do envio, acabaram ficando fora da mesma, contudo que agora se fez o reenvio da carga, afim de sanar a incompatibilidade. Anexa no texto do seu pronunciamento, "print" do Protocolo de envio ao TCE, em data 04/08/2022.

Análise da defesa:

Prejudicado.

A definição das Metas Anuais na LDO, conforme determina a LC 101/2000_LRF, tinham que ser enviados no máximo até 31/12/2021, haja vista que o seu "não envio" prejudicou a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal, instituídos na CF/88 e LRF. Se tivesse sido enviado até 31/12/2021, pelo menos o comparativo do previsto com o executado do 3º Quadrimestre de 2021 (realizado em maio/2022), poderia ter sido realizado, porém o reenvio agora em Agosto/2022, não sana mais a irregularidade.

Todavia, como já sentado no "Item 2.1" embora não justificado, esta irregularidade fica "retirada" do atual gestor, tendo em vista lhe assistir toda a razão ao Sr. Souza Amorim quando alega que, a Lei 880/2020_LDO para o exercício de 2021, foi elaborada e sancionada no exercício de 2020, pelo Prefeito anterior Sr. Celso Leite Garcia, não cabendo ao atual gestor, ser responsabilizado pelas falhas cometidas pelo seu antecessor, ficando dessa forma, esta irregularidade só a título de RECOMENDAÇÃO para a atual gestão, para que este tipo de irregularidade, não seja mais cometida, nos exercícios seguintes.

Portanto, irregularidade retirada.

Situação da análise: SANADO

4.2) A Lei de Diretrizes Orçamentárias do município de Colniza não apresenta de maneira concreta (1)os critérios e (2)a forma a serem efetivadas caso essa limitação fique impositiva, não tendo sido observado dessa forma, o cumprimento da lei (alínea "b"/inciso I do Art. 4º e Art. 9º da LRF). - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA



Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

A Lei de Diretrizes Orçamentárias, para o exercício de 2021, embora cita no seu artigo art. 32, de maneira generalizada a “limitação de empenhos” caso as receitas não comportem o cumprimento das metas (metas estas que tampouco estabeleceu), todavia, esta não apresenta de maneira concreta (1)os critérios e (2)a forma a serem efetivadas caso essa limitação fique impositiva, não tendo sido observado dessa forma, o cumprimento da lei (alínea “b”/inciso I do Art. 4º e Art. 9º da LRF).

Manifestação da defesa:

Chamando a atenção ao §3º do Art. 32 da Lei 880 de 01 de julho de 2020 que trata da LDO_Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2021:

Art. 32/Lei 880/2020 - O Poder Executivo adotará, durante o exercício de 2021, as medidas que se fizerem necessárias, observados os dispositivos legais, para dinamizar, operacionalizar e equilibrar a execução da lei orçamentária.

§ 1º - Caso seja necessária à limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas no anexo II, do art. 2º, desta Lei, esta será feita de forma proporcional ao montante necessário à preservação do resultado estabelecido.

§ 2º - Na hipótese da ocorrência do disposto no parágrafo anterior, o Poder Executivo comunicará o fato ao Poder Legislativo do montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 3º - O chefe de cada Poder, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicará ato estabelecendo os montantes que cada unidade do respectivo Poder terá como limite de movimentação e empenho. (grifamos).

Diz o Sr. Souza Amorim nas fls. 14/TC do Doc. Dig. 180896/2022, que no texto da Lei precedentemente descrito, fica claro em seu Art. 32 dispor sobre as adoções de medidas necessárias para operacionalizar e equilibrar a execução da Lei Orçamentária. Em seu parágrafo 1º versa sobre a limitação de empenho caso não atinja as metas fiscais previstas e será limitado de forma proporcional ao montante necessário para preservar as metas. No parágrafo 2º o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo caso o parágrafo anterior ocorra. Já no 3º parágrafo o chefe do Poder Executivo publicará o montante a ser limitado a cada unidade do respectivo Poder, preservando desta forma o dispositivo normativo do Art. 4º, I, b e art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Análise da defesa:

Improcedente.

As disposições do Art. 32 da Lei 880 de 01 de julho de 2020, tratam-se de diretrizes gerais, todavia, o estabelecimento de maneira concreta diz respeito (1)aos critérios [estabelecimento de FUNÇÕES (Educação, Saúde ou outras), Programas e/ou Ações ou despesas que não poderão ser objeto de limitação de empenho como por exemplo: as destinadas ao **pagamento do serviço da dívida**, Folha salarial e encargos previdenciários, etc.], e (2)a forma a serem efetivadas caso a limitação de empenhos fique impositiva (por exemplo, preservação das ações finalísticas em detrimento das ações de apoio administrativo e outras de acordo com seu Plano de Trabalho).

Todavia, neste item também cabe aplicação do entendimento já sentado no “Item 2.1”, que embora não justificado, esta irregularidade fica “retirada” do atual gestor, tendo em vista lhe assistir toda a razão ao Sr. Souza Amorim quando alega que, a Lei 880/2020_LDO para o exercício de 2021, foi elaborada e sancionada no exercício de 2020,



pelo Prefeito anterior Sr. Celso Leite Garcia, não cabendo ao atual gestor, ser responsabilizado pelas falhas cometidas pelo seu antecessor, ficando *dessa forma*, esta irregularidade só a título de RECOMENDAÇÃO para a atual gestão, para que este tipo de irregularidade, não seja mais cometida, nos exercícios seguintes.

Portanto, irregularidade retirada.

Por fim, informa-se aos *nosso superiores*, que o defendente também enviou manifestação de defesa ao “Item 6.4.2. _ Limites LRF_Cálculos de Pessoal” (nas fls. 13 e 14/TC do Doc. Dig. 180896/2022, tendo sido anexados os APÊNDICES “E” e “F”), manifestação e documentos os quais não foram analisados por não terem sido levantados como irregularidade.

Situação da análise: SANADO

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

DETERMINAÇÃO:

1) Que corrija os percentuais de custo normal e custo especial da Obrigação Patronal, de acordo com as normas previdenciárias referentes ao Art. 2 da Lei 9717/98 e Parágrafo 3o da PORT/SEPRT/ME 1348/2019;

RECOMENDAÇÕES:

1) Que a **Lei de Diretrizes Orçamentárias seja publicada** no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios e disponibilizada no Portal Transparência da Prefeitura **com todos os Anexos obrigatórios que a integram** e não só apenas o texto da lei;

2) Que os registros contábeis sejam realizados com mais atenção na hora da sua classificação, para que não provoquem outras irregularidades de grau mais elevado como abertura de créditos com recursos inexistentes;

3) Que preste mais atenção na hora de alimentar os dados no Sistema APLIC, para que, posteriormente, não venha a prejudicar à própria entidade municipal, com irregularidades de grau mais elevado;

4) que o ANEXO DE METAS FISCAIS DA LDO, seja remetido em tempo hábil no Sistema APLIC, para que os mecanismos de acompanhamento possam ser exercidos, tanto pela população quanto pelos órgãos de controle interno e externo;

5) Que a Lei de Diretrizes Orçamentárias_LDO do município de Colniza, apresente de maneira concreta (1)os critérios e (2)a forma, de serem efetivadas, caso a limitação de empenhos fique impositiva.

4. CONCLUSÃO

Após análise dos argumentos e/ou documentos remetidos pelo Sr. Milton de Souza Amorim, *Prefeito do Município de Colniza/MT em 2021*, conclui-se pela **manutenção de irregularidade** do seguinte Item:

1)_DA05 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (Arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

1.1._A Contribuição Patronal foi estipulada de maneira IRREGULAR, pois ficou determinada em só 13,55%, quando nos termos do Art. 2º da Lei 9717/1998, o mínimo era 14%; **1.2)** De igual maneira, a Alíquota da Contribuição Suplementar para amortização do Passivo Atuarial, ficou reduzida de 2,68% a 0,45%, (1)sem apresentar o novo Cálculo Atuarial Anual assinado por técnico atuário, que demonstre tecnicamente a desqualificação do anterior estudo técnico aprovado pela Lei 707/2017, e (2)sem aprovação de lei. Tópico 6.4.1.1.1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DOS SEGURADOS.



E nos termos dos §§ 1º e 2º do Art. 187 da Resolução Normativa Nº 16/2021, sugere-se:

1. Encaminhamento ao Exmº Conselheiro Relator, para conhecimento e providencias cabíveis, ao cumprimento do Art. 185 da RN 16/2021;
2. Comunicação à Receita Federal, Secretaria Especial de Previdência e Trabalho_SEPRT sobre a irregularidade previdenciária, para que não seja mais estendido ao Município de Colniza, o Certificado de Regularidade Previdenciária_CRP, até que sejam regularizados os percentuais do Custo Normal e Especial da Obrigação Patronal.

4.1. RESULTADO DA ANÁLISE

MILTON DE SOUZA AMORIM - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

1) DA05 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

1.1) 1.1. A Contribuição Patronal foi estipulada de maneira IRREGULAR, pois ficou determinada em só 13,55%, quando nos termos do Art. 2º da Lei 9717/1998, o mínimo era 14%; 1.2. De igual maneira, a Alíquota da Contribuição Suplementar para amortização do Passivo Atuarial, ficou reduzida de 2,68% a 0,45%, (1)sem apresentar o novo Cálculo Atuarial Anual assinado por técnico atuário, que demonstre tecnicamente a desqualificação do anterior estudo técnico aprovado pela Lei 707/2017, e (2)sem aprovação da lei. - Tópico - 2.
ANÁLISE DA DEFESA

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) SANADO

2.2) SANADO

2.3) SANADO

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) SANADO

4) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em



desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

4.1) SANADO

4.2) SANADO

4.2. NOVAS CITAÇÕES

NENHUMA.

Em Cuiabá-MT, 31 de Agosto de 2022.

MARGARITA MARTHA POMAR FERNANDEZ
AUDITOR PUBLICO EXTERNO
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA